

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADO: LICITA HIPERMIX E COMERCIAL HORTIFRUTI FERREIRA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020303/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrúti e temperos), visando atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Canarana/BA

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, em 14/04/2026, quando a empresa **LICITA HIPERMIX**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que declarou vencedora do certame a empresa **COMERCIAL HORTIFRUTI FERREIRA LTDA** no processo **PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026**.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LICITA HIPERMIX**, apresentado tempestivamente, em face dos atos praticados no âmbito do **Pregão Eletrônico n° 006PE/2026 – Registro de Preços**, vinculado ao **Processo Administrativo n° 020303/2026**, promovido pelo Município de Canarana/BA.

O referido procedimento licitatório tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrúti e temperos)**, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades da **Administração Pública Municipal de Canarana/BA**, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Em síntese, a recorrente sustenta que a condução da sessão pública teria ocorrido de forma excessivamente célere, alegando que os **36 lotes teriam sido lançados simultaneamente**, com duração aproximada de 40 (quarenta) minutos para toda a fase de lances, circunstância que, segundo afirma, teria comprometido sua capacidade de formular propostas e registrar lances de forma adequada, especialmente em razão da necessidade de análise prévia dos valores ofertados por lote.

Alega, ainda, que teria havido divergência entre o intervalo mínimo de lances previsto no edital, no valor de **R\$ 10,00 (dez reais)**, e aquele parametrizado no sistema eletrônico, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, fato que, segundo a recorrente, teria gerado insegurança durante a disputa e dificultado sua atuação no certame.

Sustenta também a existência de suposta irregularidade na habilitação de licitante classificado, afirmando que teria sido aceito atestado de capacidade técnica supostamente genérico, desacompanhado de quantitativos e de elementos mínimos necessários à comprovação da aptidão técnica exigida no edital.

Ademais, afirma que durante a fase de lances teriam ocorrido falhas operacionais na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, alegando dificuldades para visualização de sua posição na disputa e para inserção de lances, circunstâncias que, em seu entendimento, teriam prejudicado sua participação e comprometido a competitividade do procedimento.

Ao final, requereu o recebimento e provimento do recurso administrativo, com a consequente anulação dos atos praticados na fase de lances, bem como a revisão da habilitação dos licitantes classificados, sob o argumento de preservação dos princípios da isonomia, competitividade, transparência e julgamento objetivo

Registra-se que foram apresentadas **contrarrazões recursais** pela empresa **COMERCIAL HORTIFRUTI FERREIRA LTDA**, vencedora do item impugnado, nas quais sustenta, em síntese, que a condução do certame ocorreu em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, argumentando que a sistemática de disputa adotada era previamente conhecida por todos os licitantes.

A empresa contrarrazoante afirma, ainda, que a recorrente participou regularmente da fase de lances sem registrar qualquer impugnação ou manifestação durante a sessão pública, inexistindo demonstração de prejuízo concreto capaz de justificar a anulação do certame.

Sustenta, por fim, que a condução simultânea de múltiplos lotes constitui prática comum em pregões eletrônicos e requereu a manutenção integral do resultado da licitação.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a **razoabilidade**,

proporcionalidade, competitividade, eficiência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando as razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como as contrarrazões acostadas aos autos, passa-se à análise dos pontos suscitados, os quais não merecem prosperar, conforme fundamentos a seguir expostos.

No que se refere à alegação de que a sessão pública teria sido conduzida de forma excessivamente célere em razão do lançamento simultâneo dos lotes, não assiste razão à recorrente.

A forma de operacionalização da etapa competitiva em pregões eletrônicos insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que possui competência para definir a dinâmica da sessão pública, desde que observadas as disposições editalícias, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas.

No presente caso, inexistente qualquer vedação legal à realização simultânea de múltiplos itens durante a fase de lances. Ao contrário, tal prática é amplamente utilizada nas plataformas eletrônicas justamente para conferir maior celeridade, eficiência e racionalidade administrativa ao procedimento licitatório, evitando prolongamento desnecessário da sessão pública, especialmente em certames com grande quantidade de itens ou lotes.

Importante destacar que os licitantes tiveram acesso prévio ao edital e ao termo de referência, possuindo tempo suficiente, antes da sessão pública, para análise de viabilidade econômica, formação de preços e definição de suas estratégias comerciais. A fase de lances não se destina à elaboração inicial de propostas, mas tão somente à apresentação de ofertas mais vantajosas com base em planejamento previamente realizado pelos participantes.

Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da sistemática adotada, limitando-se a alegações genéricas de dificuldade operacional. Não há nos autos comprovação de impedimento sistêmico, falha da plataforma ou qualquer fato que tenha inviabilizado sua participação efetiva na disputa.

Ressalte-se, ainda, que a condução simultânea dos itens atingiu todos os licitantes de forma isonômica, sem qualquer tratamento diferenciado ou direcionamento indevido, preservando-se integralmente os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a mera insatisfação da recorrente com a dinâmica operacional adotada não constitui fundamento apto a invalidar os atos praticados durante a sessão pública.

No tocante à alegação de divergência entre o intervalo mínimo de lances previsto no edital e aquele parametrizado no sistema eletrônico, verifica-se que, de fato, houve equívoco material na configuração do sistema ao constar o intervalo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em vez de R\$ 10,00 (dez reais), conforme previsto no instrumento convocatório.

Todavia, referido equívoco, embora reconhecido, não possui o condão de macular a regularidade do certame, tampouco enseja a anulação da sessão pública, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade ou à formulação de propostas pelos licitantes.

Isso porque os itens licitados possuem valores expressivos, de modo que a diferença entre lances no importe de R\$ 100,00 mostrou-se plenamente compatível com a realidade econômica da disputa, não representando limitação substancial à apresentação de ofertas mais vantajosas. Trata-se de variação financeiramente irrelevante diante do vulto dos valores disputados.

Ademais, eventual reconhecimento de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, o que não se verifica no presente caso. A mera existência de equívoco material, desacompanhada de impacto efetivo sobre a competitividade ou sobre o resultado do certame, não autoriza a invalidação dos atos praticados.

Inclusive, tal entendimento encontra respaldo no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual a decisão administrativa deve considerar as consequências práticas de eventual invalidação, evitando-se medidas desproporcionais fundadas em irregularidades meramente formais sem repercussão concreta no interesse público.

No mesmo sentido, observa-se que a etapa de lances transcorreu regularmente, com efetiva participação dos licitantes, inexistindo qualquer registro contemporâneo de impugnação, interrupção da sessão ou manifestação imediata quanto ao suposto prejuízo ocasionado pela parametrização do sistema.

Assim, embora se reconheça o equívoco operacional, verifica-se que este não comprometeu a competitividade, a isonomia entre os participantes ou a obtenção da proposta

mais vantajosa para a Administração, razão pela qual não merece prosperar a alegação da recorrente.

No que se refere à alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade na qualificação técnica da empresa habilitada, igualmente não merece prosperar sua insurgência.

Conforme expressamente previsto no item 7.5 do edital, a exigência relativa à qualificação técnica restringiu-se à apresentação de:

“Apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação.”

O próprio instrumento convocatório ainda previu expressamente a possibilidade de apresentação de mais de um documento para fins de comprovação técnica, ao dispor que:

“Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.”

Observa-se, portanto, que a exigência editalícia limitou-se à comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, não havendo qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de quantitativos específicos no corpo do atestado, tampouco exigência de detalhamento diverso daquele expressamente previsto no instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que a empresa habilitada apresentou documentação apta à comprovação da qualificação técnica exigida e, inclusive, em sede de contrarrazões recursais, anexou documentação complementar reforçando a legitimidade e suficiência do atestado apresentado, em consonância com a previsão editalícia.

A pretensão da recorrente, em verdade, busca criar requisito não previsto no edital após a realização da sessão pública, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256-257).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.”

(TCU, Acórdão 4.550/2020 – Plenário).

Ainda sobre o julgamento objetivo:

“O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”

(FURTADO, Lucas Rocha).

Assim, inexistindo no edital a exigência defendida pela recorrente e estando comprovada a compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado, conclui-se que a empresa habilitada atendeu regularmente às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, devendo ser mantida sua habilitação.

Por fim, a recorrente afirma, de forma genérica, que teria enfrentado dificuldades para visualização de sua posição na disputa e para inserção de lances, contudo, **não apresentou qualquer elemento probatório mínimo** capaz de demonstrar a efetiva ocorrência da alegada instabilidade sistêmica.

Ressalta-se que, durante a realização da sessão pública, **não houve qualquer registro formal de intercorrência**, reclamação imediata ou manifestação tempestiva por parte da recorrente acerca de supostas falhas na plataforma, tampouco qualquer relato semelhante por outros licitantes participantes do certame.

Da mesma forma, não consta nos qualquer comunicação da própria plataforma eletrônica indicando instabilidade, interrupção sistêmica ou falha operacional generalizada que pudesse comprometer a regularidade da disputa. Ao contrário, a sessão transcorreu regularmente, com participação dos licitantes e registro válido dos lances ofertados.

Importante destacar que alegações dessa natureza exigem comprovação objetiva, não sendo suficiente mera insurgência posterior formulada apenas após resultado desfavorável no certame. A anulação de atos administrativos exige demonstração concreta de prejuízo, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Assim, diante da ausência de comprovação das supostas falhas operacionais, bem como considerando que não houve qualquer registro contemporâneo de intercorrência durante a sessão pública, conclui-se que **não assiste razão à recorrente em nenhuma das alegações suscitadas no presente recurso**, razão pela qual os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas e dos elementos constantes nos autos, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa LICITA HIPERMIX, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006PE/2026, por preencher os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

No mérito, contudo, NEGO PROVIMENTO ao recurso, uma vez que as alegações apresentadas não demonstraram qualquer irregularidade capaz de comprometer a legalidade dos atos praticados no certame.

Dessa forma, fica mantida integralmente a decisão anteriormente proferida e o regular prosseguimento do certame.

É como decido.

Canarana-BA, 24 de abril de 2026.


Leonardo Brotas Costa
pregoeiro

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente e com fundamento nas informações constantes nos autos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **LICITA HIPERMIX**, ratificando-se os atos praticados no certame.

Restou verificado que as alegações recursais não demonstraram qualquer irregularidade ou prejuízo concreto capaz de comprometer a legalidade do procedimento, permanecendo hígida a decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, mantém-se integralmente o resultado do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Canarana-BA, 24 de abril de 2026.



Prefeita Municipal de Canarana/BA